

## Sócio Responsável

**Guilherme Moro Domingos**

## Colaboradores

**Antonio Polak**

**Luize Mazeto**

**Valéria Jacobovicz**

**Rafaella Frason**

**Matheus Pacheco Benin**

**Josue Rubin Rodriguez**

## Contato

 [contato@mdmadvogados.com.br](mailto:contato@mdmadvogados.com.br)

 [www.mdmadvogados.com.br](http://www.mdmadvogados.com.br)

 +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

## Destaque

**LGPD:  
Sanções  
administrativas  
entram em vigor**

## Artigos:

- Receita Federal regulamenta a Autorregularização de débitos tributários
- Marco regulatório dos assessores de investimento: Qual impacto para os escritórios de AI?

## Notícias:

- Fundo de Recuperação e Estabilização do PR é prorrogado
- Franquias e relação de emprego
- STJ: IR e CSLL sobre correção monetária de aplicações financeiras

## Destaque

### **LGPD: Sanções administrativas entram em vigor**

**ANPD publica norma que regulamenta a aplicação de sanções administrativas da LGPD, fixando os seus critérios e parâmetros.**

Em 27/02/2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou a Resolução CD/ANPD nº 4, que lança a Norma de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas aplicáveis quando há descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A nova norma visa regulamentar a LGPD, estabelecendo os parâmetros e critérios para aplicação das penalidades, a dosimetria para o cálculo do valor-base das multas, bem como aprimorar o processo administrativo sancionador e a fiscalização relacionada ao tratamento de dados pessoais.

Esta era uma norma esperada pelo mercado, na medida em que, até o momento, não havia informações e parâmetros de como as penalidades seriam aplicadas. A partir da nova regulamentação, passou-se a ter uma racionalização do método de aplicação das sanções, o que possibilita mensurar melhor os riscos envolvendo o tratamento dos dados pessoais, proporcionando maior segurança jurídica às empresas.

**As medidas de adequação à LGPD poderão ser demonstradas na defesa da empresa em eventual processo administrativo instaurado pela ANPD, sendo capaz de reduzir a penalidade a ser aplicada.**



Dentre as penalidades, há sanções pecuniárias e não pecuniárias, como advertência, multa com base no faturamento, multas diárias, publicização da infração, bloqueio ou eliminação de dados pessoais, suspensão parcial ou total ou até a proibição do exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados. É importante destacar que sanções mais pesadas, como suspensão ou proibição do exercício da atividade, apenas poderão ser impostas caso tenham sido aplicadas outras sanções prévias, como multa ou determinação de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

- Receita Federal regulamenta a Autorregularização de débitos tributários
- Marco regulatório dos assessores de investimento: Qual impacto para os escritórios de AI?

- Fundo de Recuperação e Estabilização do PR é prorrogado
- Franquias e relação de emprego
- STJ: IR e CSLL sobre correção monetária de aplicações financeiras

## Destaque

De modo geral, as sanções poderão ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou conjunta, de acordo com o caso concreto e nos termos da resolução. Para tanto, deverão ser levados em considerações os seguintes critérios: (i) gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; (ii) boa-fé do infrator; (iii) vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) condição econômica do infrator; (v) reincidência; (vi) grau do dano; (vii) cooperação do infrator; (viii) adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano; (ix) adoção de política de boas práticas e governança; (x) pronta adoção de medidas corretivas; e (xi) proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

Diante destes parâmetros, a ANPD declarou que as penalidades serão justas, aplicadas conforme a proporcionalidade do ato e do dano, sem cometer exageros, nem penalidades muito brandas. Como por exemplo, entende-se que a penalidade por envio de publicidade sem autorização para cliente deverá ter proporção diferente de uma penalidade em razão de dados bancários vazados que implicaram em fraude ao titular de dados. Assim, deverá ser considerado o grau do dano, até que ponto o titular foi afetado pela infração à LGPD, bem como a reincidência e vantagens auferidas pelo infrator.

Além disso, o incentivo à implementação de práticas de regularidade da LGPD ocupa papel importante na nova norma. É porque, dentre os critérios que serão utilizados para a definição da sanção, está a verificação da adoção de mecanismos internos capazes de minimizar o dano, bem como a adoção de política de boas práticas de governança. Por este motivo, é de extrema importância a realização de prévio programa de adequação à LGPD, com o devido registro das ações tomadas pela empresa visando a privacidade e proteção de dados pessoais. Inclusive, tais práticas poderão ser demonstradas na defesa da empresa em eventual processo administrativo instaurado pela ANPD, sendo capaz de reduzir a penalidade a ser aplicada.

O regulamento entrou em vigor na data de sua publicação, logo, todas as sanções previstas na LGPD já são passíveis de serem aplicadas. Ainda, o art. 28 da resolução autoriza a incidência da norma aos processos administrativos já em curso, de modo que esta será utilizada como base tanto para infrações ocorridas antes de sua publicação, quanto para infrações futuras.

**As empresas precisam estar atentas às obrigações estabelecidas na LGPD, para evitar sanções que podem resultar em perdas financeiras e comerciais.**



Nada obstante a publicação da norma, também mostra-se necessário acompanhar como a ANPD passará a efetivamente aplicar as penalidades nos casos concretos. Com isso, será possível mensurar de forma fundamentada os riscos inerentes ao tratamento de dados, gerando maior segurança jurídica para todas as empresas e demais agentes de tratamento de dados, bem como para os titulares dos dados.

Por fim, fundamental reforçar a importância da adoção de medidas de privacidade e segurança de dados pessoais, de modo que as empresas precisam estar atentas às obrigações estabelecidas na LGPD, para evitar sanções que possam resultar em perdas financeiras e comerciais.

**Luize Mazeto e Rafaella Frason**

## Artigo

### Receita Federal regulamenta a Autorregularização de débitos tributários

A Receita Federal publicou a IN RFB nº 2.130/23, para regulamentar a Autorregularização de débitos tributários prevista no art. 3º da MP nº 1.160/23, mediante confissão e pagamento do valor integral dos tributos objeto do procedimento de fiscalização, permitindo a exclusão das multas de mora e de ofício. Referido benefício fiscal possui aplicabilidade aos débitos objeto de procedimento de ação instaurado até 12/01/2023, que ainda não tenham sido lançados de ofício (constituídos) pela Secretaria da Receita Federal.

Deve-se ressaltar que, com o advento da IN RFB nº 2.135/23, a SRFB passou a admitir a aplicação do benefício fiscal aos tributos incidentes em operações de importação, com ressalva às penalidades resultantes da falta de recolhimento de tributo aplicável na importação, inclusive decorrente de infração sujeita a pena de perdimento. Exemplificando, o benefício não seria aplicado sobre multas advindas de erro de declaração ou classificação de mercadorias ou, ainda, decorrentes de embarço à fiscalização aduaneira.

**Receita Federal permitiu a Autorregularização de débitos tributários mediante confissão e pagamento do valor integral dos tributos objeto do procedimento de fiscalização, excluindo-se as multas de mora e de ofício.**

No caso de tributos incidentes sobre as operações de importação, existe a particularidade de que, após a abertura do processo digital, deverá o importador retificar as respectivas declarações de importação e recolher os tributos devidos.

A Autorregularização poderá ser feita até 30/04/2023, não sendo aplicável, porém, aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. Em sendo optado pelo benefício, deverá o contribuinte formalizar o pagamento e a confissão dos débitos até 30/04/2023, inclusive para as declarações de importação na hipótese prevista no § 2º do art. 570 do Decreto nº 6.759/09, para as quais a confissão e o respectivo pagamento devem não só respeitar a data limite de 30/04/2023, como também devem ser realizadas previamente ao desembarço aduaneiro das mercadorias importadas, sempre antes da ciência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

Para aplicação da benesse de exclusão das multas, deverá o Contribuinte realizar o pagamento do valor devido de forma concomitante à formalização da confissão do débito, nos moldes do procedimento de denúncia espontânea regulamentado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

O formulário para adesão consta no ANEXO I da IN RFB nº 2.130/23, no qual deverão ser informados os dados de qualificação do contribuinte e dos débitos que se pretende regularizar, sendo aberto um processo digital para cada procedimento fiscal. Após a abertura do processo, deverão ser realizadas as retificações necessárias e respectivos pagamentos.



Antonio Polak

- Receita Federal regulamenta a Autorregularização de débitos tributários
- Marco regulatório dos assessores de investimento: Qual impacto para os escritórios de AI?

- Fundo de Recuperação e Estabilização do PR é prorrogado
- Franquias e relação de emprego
- STJ: IR e CSLL sobre correção monetária de aplicações financeiras

## Artigo

### Marco regulatório dos assessores de investimento: Qual impacto para os escritórios de AI?

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Marco Regulatório para Atividade de Assessor de Investimento por meio da Resolução CVM 178, que dispõe sobre a atividade de assessor de investimento (AI) pessoa física e jurídica, e substituiu a Resolução CVM 16, que regulava a atividade. Também foi publicada a Resolução CVM 179, que altera a Resolução CVM 35/21, e atualiza a denominação de “assessores de investimento” em diversas resoluções.

Dentre as alterações estabelecidas pelas novas normas, destacam-se:

- Ausência de Exclusividade: Os AI pessoa física ou jurídica passam a não ter obrigação legal de exclusividade, podendo atuar como prepostos de um ou mais intermediários. Todavia, ressalva-se que os intermediários poderão fixar a exclusividade contratualmente.

- AI Contratado: o AI pessoa física poderá, além de sócio, também ser empregado ou contratado de empresa de assessoria de investimento;

- Ampliação do Objeto Social: a sociedade de AI também poderá ter como objeto social as atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e

de previdência e capitalização, desde que não conflitante com a atividade de AI e em conformidade com a legislação aplicável.

- Flexibilização do Tipo Societário: a sociedade de AI poderá ser sociedade empresária, registrada na Junta Comercial, adotando qualquer tipo societário previsto em lei, não sendo mais obrigada a ser “sociedade simples”.

- Diretor Responsável: toda sociedade de AI deverá constituir um diretor responsável, o qual deverá ser assessor de investimento e será responsável pela relação da sociedade perante os órgãos reguladores e intermediários, dentre outras atribuições.

- Aumento de Transparência ao Investidor: são estabelecidas novas obrigações para maior transparência ao investidor, como por exemplo a necessidade de divulgação das estruturas de remuneração e potenciais conflitos de interesse.

**O regramento era esperado pelo mercado, especialmente por afastar o dever legal de exclusividade com os intermediários, possibilitando maior competitividade para o setor.**

- Fiscalização pelos Intermediários: são reforçados os deveres de fiscalização do AI pelo intermediário, bem como fixada sua responsabilidade perante terceiros e clientes.

As novas regras entram em vigor em 1º de junho de 2023, exceto pelas seções III e IV do Capítulo VII-A da Resolução CVM 35, as quais entram em vigor em 2 de janeiro de 2024, sendo que há alguns pontos que ainda precisarão ser esclarecidos pela CVM. Diante disso, recomenda-se aos escritórios de agente autônomo de investimento, que agora passam a ser denominados de assessores de investimento, a adequação às novas obrigações, sendo possível também reorganizar e ajustar a sua estrutura societária conforme as novidades legais.



Luize Mazeto e Josue Rubin Rodriguez

## Notícias

### Fundo de Recuperação e Estabilização do PR é prorrogado

**A exigência do pagamento de contrapartida pelo crédito presumido pode ser questionada**

O Estado do Paraná instituiu o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 231/2021, regulamentada pelo Decreto nº 9.810/2021, no intuito de exigir o pagamento de contrapartida pela utilização do crédito presumido, em especial do crédito decorrente de importação pelos portos e aeroportos localizados no Estado (item 40 do Anexo VII do RICMS/2017).

A data de vigência da cobrança era 01/03/2023. Após a publicação de novo decreto sobre o tema (nº 626/2023), houve prorrogação deste prazo para 01 de junho de 2023.

Cumpramos ressaltar a possibilidade de discutir tal cobrança judicialmente, pois identificamos vícios de ofensa aos princípios da não-cumulatividade do ICMS e da não-afetação da receita do ICMS.

Antonio Polak

### Franquias e relação de emprego

**Decisões afastam vínculo trabalhista**

Em decisões recentes, o Tribunal Superior do Trabalho – TST reafirmou o afastamento do vínculo trabalhista entre empresas franqueadoras e franqueadas, reafirmando que se trata de relação comercial. Nos casos, ex-franqueadas ou pessoas jurídicas prestadoras de serviço pleiteavam o reconhecimento de vínculo empregatício com a franqueadora, alegando suposta fraude à legislação do trabalho.

Destaca-se que há decisão recente do TST manifestando, inclusive, que a empresa franqueadora não seria responsável subsidiária pelo pagamento de débitos trabalhistas originados pela franqueada, salvo evidência de fraude ou terceirização típica.

Na prática, as decisões repercutem em maior segurança jurídica para expansão do negócio por meio de franquias, mitigando o risco trabalhista da operação.

Josue Rubin Rodriguez

### STJ: IR e CSLL sobre correção monetária de aplicações financeiras

**Tribunal fixou tese repetitiva sobre a incidência dos tributos nos rendimentos e ganhos líquidos**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade de votos, através do rito de recursos repetitivos (tema 1.160), que incide Imposto de Renda retido na fonte e CSLL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, mesmo que se trate de variações patrimoniais decorrentes da correção monetária.

Para o relator dos processos, Min. Mauro Campbell, os rendimentos das aplicações financeiras incrementam o patrimônio do contribuinte, de modo que este não teria direito à dedução da base de cálculo de Imposto de Renda e da CSLL referente a inflação e correção monetária entre a data base e a data de vencimento do título.

O entendimento, favorável à União, se aplica a todas as aplicações financeiras, inclusive operações de renda fixa.

Valéria Jacobovicz